



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 894, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre a alteração da dinâmica de pagamento do salário do empregado, determinando o recebimento integral pelo trabalhador e a responsabilidade direta pelo recolhimento dos encargos trabalhistas por meio de documento de arrecadação unificado emitido pela União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a alteração da dinâmica de pagamento do salário do empregado, determinando o recebimento integral pelo trabalhador e a responsabilidade direta pelo recolhimento dos encargos trabalhistas por meio de documento de arrecadação unificado emitido pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a dinâmica de pagamento do salário do empregado, estabelecendo que o trabalhador receba integralmente a remuneração pactuada, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, por meio de um documento único de arrecadação emitido pela União.

Art. 2º O empregador pagará ao empregado a totalidade do valor bruto do salário, sem os descontos relativos a contribuições previdenciárias, FGTS e imposto de renda retido na fonte, que deverão ser quitados diretamente pelo empregado.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser feito em conta bancária indicada pelo trabalhador, com a discriminação do valor integral da remuneração.

Art. 3º A União, por meio da Receita Federal do Brasil, emitirá mensalmente um Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU), com todos os tributos e contribuições devidos pelo empregado.

§ 1º O DATU incluirá:

I – Contribuição Previdenciária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 20:48:00.260 - Mesa

PL n.894/2025

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), quando devido.

§ 2º O boleto unificado terá vencimento até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento do salário.

Art. 4º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado o valor bruto pactuado, sem qualquer desconto relativo a tributos ou contribuições obrigatórias, os quais serão recolhidos diretamente pelo trabalhador por meio do Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)

(...)

Art. 5º Fica revogado o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será exclusiva do empregado, mediante o Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)

Art. 7º O inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A arrecadação das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social será efetuada:

I - pelo empregado, diretamente à Receita Federal do Brasil, por meio do Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe uma transformação significativa na dinâmica de pagamento dos salários dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), transferindo a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e contribuições trabalhistas diretamente para o trabalhador, por meio de um Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU). Tal medida visa promover maior transparência e consciência fiscal, além de desonerar o empregador de encargos operacionais excessivos.

A proposta está ancorada no princípio da autonomia da vontade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao permitir que o trabalhador assuma a gestão direta dos tributos que incidem sobre sua remuneração. Segundo Maurício¹ Godinho Delgado, a relação de emprego é marcada pelo princípio da proteção, mas isso não impede a modernização do sistema para favorecer a compreensão do custo do trabalho pelo próprio empregado.

Dados² do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que 75% dos trabalhadores desconhecem a carga tributária incidente sobre seus salários, o que revela uma desconexão com a realidade fiscal do país. Com a adoção do DATU, o empregado visualizará de maneira clara todos os encargos que incidem sobre sua remuneração, promovendo maior conscientização e permitindo um planejamento financeiro mais preciso.

Além disso, a simplificação da arrecadação pelo boleto único emitido pela Receita Federal otimiza o processo e reduz a burocracia enfrentada pelas empresas. Tal mudança dialoga com a teoria da eficiência administrativa, defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello³, ao promover uma administração pública mais célere e eficaz.

¹ DELGADO, Maurício Godinho. "Curso de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 2022.

² IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A alteração do artigo 457, da CLT, juntamente com ajustes na Lei do FGTS e no Plano de Custeio da Seguridade Social, é imprescindível para a implementação dessa nova sistemática. A revogação do art. 582 da CLT, que trata do desconto compulsório das contribuições sindicais, coaduna-se com a lógica de liberdade de escolha do empregado, fortalecendo a sua autonomia.

O projeto, ao desobrigar o empregador de realizar os recolhimentos, não exime sua responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo trabalhador. Assim, o artigo 4º da proposta determina que o não pagamento do DATU pelo empregado será comunicado ao empregador e ao Ministério do Trabalho e Emprego, garantindo que os direitos trabalhistas não sejam violados.

É importante ressaltar que a implementação dessa medida requer um período de adaptação. Por isso, a *vacatio legis* de 180 dias permitirá a realização de campanhas de educação fiscal e a adaptação dos sistemas de arrecadação. A Receita Federal, com sua capacidade tecnológica, está plenamente apta a assumir a emissão e a gestão dos boletos unificados, conforme já demonstrado em projetos como o e-Social⁴.

Portanto, esta proposta não apenas moderniza a relação de trabalho, mas também contribui para a conscientização cidadã e a sustentabilidade do sistema previdenciário e trabalhista.

A medida está em consonância com as melhores práticas internacionais, promovendo uma relação de emprego mais transparente e equilibrada.

Dada a importância do Projeto de Lei em tela, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro 2025.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo: Malheiros, 2021.

⁴ Receita Federal do Brasil. Sistema eSocial. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 11/03/2025 20:48:00.260 - Mesa

PL n.894/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258587412200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212

FIM DO DOCUMENTO